



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02211/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10233/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Lúcia Maria Diniz Alves

03.02. IDADE: 65, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTACÃO: Secretaria da Administração

03.05. MATRÍCULA: 095.487-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0805, fls. 55.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2019, fls. 55.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE MAIO DE 2019, fls. 56

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos, documento do atual estado civil da ex-servidora e o Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 53525/19, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 63/67, motivo pelo qual sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que: **a)** em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando o valor dos proventos a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.038,49 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço; **b)** Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com cálculo da auditoria exposto no item 3 do relatório de fls.63/67 e enviado o comprovante de implementação dos proventos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 1101/19, opinou pelo registro o ato de concessão da aposentadoria da Srª. Lúcia Maria Diniz Alves.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lúcia Maria Diniz Alves, formalizado pela Portaria nº 0805 - fls. 55, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 10/05/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10233/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Concessão de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lúcia Maria Diniz Alves, formalizado pela Portaria nº 0805 - fls. 55, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:46



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 11:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 14:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO